



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao Relatório apresentado em 15 de outubro de 2025 perante a COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.497, de 2024, do Deputado Tião Medeiros, que *altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, a fim de estabelecer procedimentos para a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e de concessões de terras públicas situadas em faixa de fronteira; e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

Em 15 de outubro de 2025 às 07h:59min, apresentamos relatório com emenda substitutiva.

Horas depois da nossa apresentação, o Senador José Lacerda e a Senadora Augusta Brito apresentaram a Emenda nº 2 – CRA, sugerindo a inserção de dispositivos com estes objetivos:

(1) estabelecer que, no caso de imóvel rural abaixo de 15 módulos fiscais, bastaria o interessado apresentar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) perante o cartório de imóveis;

(2) fixar que, no caso de imóveis maiores, seria exigido do interessado, além do cumprimento da função social, a apresentação de vários documentos, especificamente certidões negativas de litígios judiciais ou administrativos, certidão negativa relativo a submissão de empregados a condições análogas à escravidão, certificado de georreferenciamento e atualização da inscrição no Sistema Nacional de Cadastro de Imóvel Rural.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Complementamos, assim, nosso voto para a análise da referida Emenda dos supracitados Senadores.

E, infelizmente, não há como acolher a referida emenda.

É que ela desvirtua a finalidade da ratificação, que é apenas sanar um vício na cadeia dominial filiatória.

Ela impõe burocracias desnecessárias, exigindo providências que o próprio Incra, após ser notificado da averbação da ratificação, poderá facilmente realizar consultando sua base de dados.

Não podemos submeter o cidadão a ter de tentar obter certidões perante o Poder Público e sujeitar-se a transtornos por morosidades na prestação do serviço público. E isso é mais grave ainda quando, na verdade, o próprio Incra terá 5 anos para, após ser cientificado da averbação de ratificação, fazer a consulta em suas bases de dados.

Não faz sentido sobrecarregar a máquina pública com pedidos de certidões quando o próprio governo haverá de fazer essa consulta posteriormente. É contra a eficiência administrativa impor duplicidades de procedimentos.

Acresça-se que a obrigatoriedade de georreferenciamento está sendo adiada para todos os imóveis rurais, de modo que não faz sentido impor um obstáculo desconexo à ratificação.

Reiteramos: a finalidade da ratificação é sanar um vício específico na cadeia dominial filiatório, e não ser uma panaceia, um remédio para todos os males. Para os outros males, valem as regras aplicáveis a qualquer outro imóvel rural.

Não podemos nos esquecer que, na solução do Substitutivo, o Incra terá 5 anos para avaliar se o imóvel cumpre ou não a função social. Se a autarquia já estiver com algum processo judicial ou administrativo no qual tenha comprovado o descumprimento da função social, bastará ela declarar a ineficácia da ratificação na forma prevista no Substitutivo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Enfim, o Substantivo prestigia uma avaliação substancial, e não meramente formal, da função social, entregando ao Incra o papel de realizar essa função no prazo de cinco anos. E isso é feito sem impor burocracias vazias e desconexas como muros de difícil superação aos cidadãos.

Em face de todo o exposto, mantemos o voto externado no relatório anterior e rejeitamos a Emenda nº 2-CRA.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator